



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 154, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.
(Projeto de Lei Complementar nº 12/2013)

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal.”

(Autor: Vereador Paulo Pereira Filho)

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 351 da Lei nº. 873 de 4 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351. É vedado maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os maus-tratos ou atos de crueldades são aqueles que importem em violência ou sofrimento contra os animais, além dos seguintes:

I - abandonar;

II - criar ou manter em local desprovido de condições básicas de higiene, iluminação, ventilação, água e alimentação ou que seja incompatível com o seu porte;

III - encarcerar com demais espécies que os molestem;

IV- fazer trabalhar animal enfermo, ferido, extenuado, aleijado, cego, enfraquecido, desferrado, sem intervalos para descanso por período superior a 6 (seis) horas ou viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros, sem alimentação ou água;

V - prender animal à traseira dos veículos ou atados a caudas de outros;

VI - conduzir animal colocado de cabeça para baixo, suspenso pelas patas traseiras, dianteiras ou asas, ou qualquer posição anormal que possa lhe ocasionar qualquer sofrimento ou estresse;

VII - castigar de qualquer modo, mesmo que para adestramento ou aprendizagem;

VIII - obrigar a trabalho, por meio de esforço excessivo ou superior a sua capacidade;

IX - transportar em veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a sua força;

X - empregar ou usar arreio que possa ferir o animal ou sobre partes já feridas ou contundidas;

XI - conduzir ou exercitar animal preso a veículo motorizado em movimento;

XII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

XIII - atrelar animal a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como por exemplo, arreios do tipo peitoral completo, balancins, selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O artigo 353 da Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 353. Aquele que cometer qualquer infração ao disposto neste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pertinente:

I - advertência por escrito;

II - multa de 100 a 500 UFMH;

III - até o triplo da multa imposta em caso de reincidência.

§ 1º Para estipulação da multa prevista no inciso II, deste artigo, a verificação da gravidade dos atos pelo agente responsável pela fiscalização deverá observar:

I - os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e proteção animal;

II - se o infrator já incorreu em outras infrações do disposto neste Capítulo;

III - o número de infrações cometidas a este Capítulo;

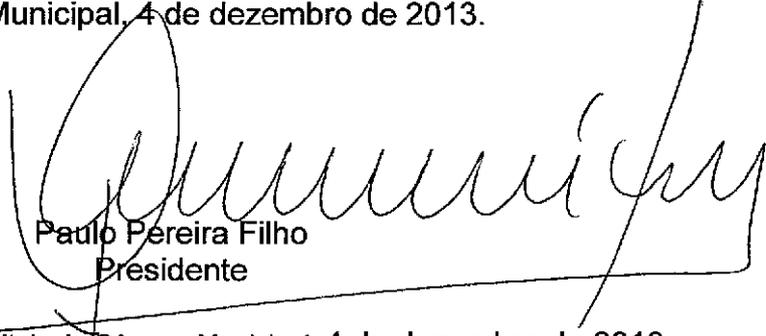
IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, se entender necessário, o órgão responsável pela aplicação das sanções previstas neste artigo poderá recolher o animal maltratado e promover, às custas do proprietário, o devido tratamento veterinário até a completa recuperação.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o § 4º do artigo 342 e o artigo 347 da Lei nº 873 de 4 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 4 de dezembro de 2013.



Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, 4 de dezembro de 2013.



Dr. Eliseu Lutero Mégda
Secretário da Câmara